



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 06232/15

INSPEÇÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POUCAS INCONFORMIDADES EM RELAÇÃO À LEI DA TRANSPARÊNCIA E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DO CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES E SUA DISPONIBILIZAÇÃO EM TEMPO REAL. VERIFICAÇÃO NA AVALIAÇÃO DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 28 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados, visando à avaliação das práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), relativamente às Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2015, em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, e encaminhamento ao Gabinete do Coordenador do Núcleo, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, sendo nesta ocasião, no âmbito da Prefeitura Municipal de **Junco do Seridó/PB**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**.

Em **abril/2015**, a Auditoria analisou a página eletrônica e o Portal da Transparência da entidade (fls. 05/15), tendo concluído pela **inobservância integral** dos itens assinalados na planilha de fl. 07, momento em que a Prefeitura Municipal recebeu pontuação total de 6,65 (seis pontos e sessenta e cinco décimos), registrando-se a necessidade de adoção de providências para a correta adequação à legislação pertinente.

Citado para apresentar defesa/justificativas no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 17/18), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado (fl. 20).

O *Parquet* de Contas proferiu parecer pela assinação de prazo, mediante baixa de Resolução, para que o gestor adotasse medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão (fls. 22/24).

Realizada nova avaliação pela unidade técnica em **novembro/2015** (fls. 25/29), concluiu-se novamente pela **inobservância integral** dos itens assinalados no relatório de fls. 30/34, momento em que a entidade recebeu pontuação de 7,65 (sete pontos e sessenta e cinco décimos).

Veja-se o resumo dos itens avaliados nos quadros integrantes dos relatórios:

PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	Abril/2015	Novembro/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 06232/15			
PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	PARCIAL	PARCIAL

*Foram excluídos os itens referentes às avaliações para Municípios com mais de 10 mil habitantes.

Não foram feitas as comunicação de estilo.

VOTO DO RELATOR

Todo gestor público tem o dever de prestar contas, submetendo-se ao controle social e ao externo, exercidos pela sociedade e Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, haja vista que o titular dos recursos públicos é o povo.

O objetivo do presente processo é avaliar **as práticas de transparência da gestão pública**, que é outro dever decorrente da administração dos recursos públicos, constituindo-se imperativo constitucional e *um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000)*; e as **formas de acesso à informação**, decorrente do direito universal à informação consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIII, da CF, excetuado os casos de sigilo estabelecidos na norma, **no exercício de 2015**.

Analisando os autos, percebe-se que a entidade está cumprindo, quase na totalidade, as práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº. 131/2009**) e as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº. 12.527/2011**), avaliadas pela Auditoria, as quais são obrigatórias ao atendimento da transparência pública.

Destarte, dos **treze** itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação pela Auditoria, apenas **um** não foi cumprindo integralmente, o quesito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 06232/15

que diz respeito à *divulgação de informação “em tempo real”*, de modo que o Município elevou sua pontuação de 6,65 (abril/2015) para 7,65 (novembro/2015).

Todavia, apesar de o Município estar ocupando uma posição satisfatória no Ranking de Transparência Pública do Estado da Paraíba (11ª posição)¹, é necessária a adoção de medidas por parte da autoridade responsável, de modo a atender **integralmente** às imposições das citadas leis, **evoluindo quanto ao conteúdo das informações e disponibilizando-as “em tempo real”**.

Portanto, diante do exposto, VOTO pela:

1) **DECLARAÇÃO** de cumprimento das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pelo Município de Junco do Seridó/PB, no exercício de 2015;

2) **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito da entidade, Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, a adoção de medidas, visando ao aprimoramento do conteúdo das informações e sua disponibilização “em tempo real”, o que será verificado na avaliação do exercício de 2016;

3) **ENCAMINHAMENTO** de cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) **ARQUIVAMENTO** da presente inspeção especial.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06232/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó/PB, no exercício de 2015;

2) RECOMENDAR ao Prefeito de Junco do Seridó/PB, Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, a adoção de medidas, visando ao aprimoramento do conteúdo das informações e sua disponibilização “em tempo real”, o que será verificado na avaliação do exercício de 2016;

3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) ARQUIVAR a presente inspeção especial.

¹ Ranking disponível em: <http://portal.tce.pb.gov.br/relatorio-de-transparencia-publica/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº. 06232/15

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de janeiro de 2.016.

ivin

Em 28 de Janeiro de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO